



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

00021
@

JUSTIFICATIVA

Ratifico os termos da **Justificativa** e autorizo.

ITABAIANA/SE, 19/11 /2021.

Adailton Resende Sousa
ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito Municipal.

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006 a Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para presente licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço por item, visando aquisição e fornecimento de Material Gráfico para atender a campanha de IPTU 2022 e TLF 2022, no exercício de 2022, para atender as necessidades deste município, mediante as considerações a seguir:

É necessária a realização da licitação para aquisição material gráfico atinente a emissão de guias de arrecadação, uma vez que a cobrança de tais impostos é imprescindível, para fins de arrecadação de receita deste município.

Para maior efetividade e que não haja possíveis perdas do objeto, é de extrema necessidade o fornecimento do mesmo de forma integral. Logo, é importante o fornecimento apenas da quantidade necessária para suprir a demanda durante o decurso do tempo. O material suso aludido é destinado a arrecadação tributária, essa arrecadação compõe grande parte do orçamento tributário municipal, de modo que a restrição dos meios arrecadatórios figurar-se-ia em álea a receita municipal.

Nessa acepção, trago a baila o mormente ao Art. 40 do código tributário municipal, onde guarida o modo consentâneo de notificar o servidor público a despeito do lançamento tributário, de modo a demonstrar a higidez pelo objeto em comento, a saber:

“Art. 40. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, mediante notificação direta, com a

gm



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

0022
[Handwritten signature]

indicação do prazo de até 08(oito) dias para o respectivo pagamento.”

Realizar a presente licitação atende os princípios da eficiência e economicidade, que é um dever constitucional dos agentes administrativos a sua observância.

A eficiência, assim, caracterizar-se-ia em:

“um conceito econômico, que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimo de recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela sociedade (eficácia), mas de que os efetue o melhor possível (eficiência), tendo, assim, uma dimensão qualitativa.”¹

Quanto à valoração da economicidade:

“o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão”²

Ou seja, quando há um gerenciamento cuidadoso pela administração sobre as aquisições realizadas pelo Município, haverá redução de custo.

O objeto dessa licitação é passível de ser realizada por PREGÃO, dado as características dos bens a serem licitados.

Ricardo Ribas da Costa Berloff conceitua bem ou serviço comum, como aquele que pode ser adquirido no mercado sem maiores dificuldades, nem demanda maior investigação acerca do fornecedor.

¹ GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. O Serviço público e a constituição brasileira de 1988. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 298-299.

² BUGARIN, Paulo Soares. O Princípio Constitucional da Eficiência, um Enfoque Doutrinário Multidisciplinar. Brasília: revista do Tribunal da União – Fórum Administrativo, mai/2001, p. 240.

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

0023
②

Sidney Bittencourt vislumbra que os bens e serviços comuns seriam os “corriqueiros no dia-a-dia da Administração e que não exigissem maiores detalhamentos e especificações, sem embargo da necessidade de existirem padrões razoáveis de desempenho e qualidade, a serem definidos no edital”.

A lei 10.520/2002, que instituiu o pregão define bens e serviços comuns como, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Esta lei deu a segurança jurídica necessária para sua implementação na Administração pública.

Ademais, as demais disposições não suscitadas pela lei citada alhures, serão sanadas pela aplicação análoga das disposições da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:³ “O pregão está disciplinado pela Lei 10.520/2002, a qual veicula as normas específicas atinentes a essa modalidade de licitação. Mas se aplicam ao pregão as normas gerais e, em especial, os princípios veiculados pela Lei 8.666/1993.”

Por fim, *pari passu*, subsumo a avença os ditames da Lei Complementar municipal nº 09 de 25 de novembro de 2009, na qual indigita a competência desta doughta secretaria em pleitear pelos itens inculpidos, que é biunívoco ao inciso VII art. 50 do diploma legal supramencionado, ei-lo:

“Art. 50 São atribuições da Fazenda:

[...]

VII – lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos devidos ao município;

[...]” (grifo nosso)

O valor total estimado se encontra compatível com o praticado no mercado, não trazendo ônus excessivo ao erário.

Por fim, como formar de prover mais celeridade e lisura ao caso em comento, fora estabelecido que tal certame irá ser realizado na modalidade Eletrônica, coadunável ao Decreto Municipal nº 026/2019 de 19 de fevereiro de 2020, que instituiu e regulamentou tal procedimento.

Não se mostra razoável tolher a Administração Pública Municipal, e, por intermédio desta, os munícipes, agentes, dos benefícios trazidos pela aquisição pretendida.

³ MARÇAL, Justin Filho. Comentários à Lei de Licitações e contratações. Revista Jurídica, 2014. p. 362.

Sm



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

0624
a

A medida pretendida é bastante razoável, levando em conta os princípios administrativos da razoabilidade, economicidade e melhor interesse público.

A aquisição de tais produtos se encontra respaldado na Lei 10.520/2002 e, Decretos Municipais: nº 04/06 e 026/2020, subsidiariamente, na Lei 8666/93.

Findas estas breves considerações, encaminhe a presente justificativa, ao Prefeito Municipal, para querendo, a ratifique.

Itabaiana/SE, 19 de novembro de 2021.


Sandra de Andrade Santana
Secretária da Fazenda